

## ACÓRDÃO Nº 641/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 005.768/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), José Roberval da Silva (CPF 046.952.004-30), Maria do Socorro de Medeiros Vieira (CPF 026.745.504-65) e Weidigson Nivanio Cordeiro Trajano (CPF 020.303.394-90).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB nº 14.610), Caio Graco Coutinho Sousa (OAB/PB nº 14.887) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, sobre irregularidades na condução, pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, da Tomada de Preços nº 1/2011, destinada à construção de uma escola, com recursos do Convênio 7025351/2010 (Siafi 663482), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 237, inciso VII, do RI/TCU), e com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar a Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), José Roberval da Silva (CPF 046.952.004-30), Maria do Socorro de Medeiros Vieira (CPF 026.745.504-65) e Weidigson Nivanio Cordeiro Trajano (CPF 020.303.394-90), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juazeirinho /PB, de modo a prevenir suas ocorrências doravante, das seguintes irregularidades que importaram em restrição à competitividade na Tomada de Preços nº 1/2011:

9.7.1. a exigência de que a licitante sediada em outro estado comprove o visto do CREA/PB na fase de habilitação não se coaduna com o disposto na Lei nº 5.194/1966, bem como com a jurisprudência deste Tribunal (Decisões 279/1998 e 348/1999-Plenário, Acórdãos 1.224/2002-Plenário, 1.728/2008, 1.328/2010 e 1733/2010-Plenário);

9.7.2. a comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade contraria o art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Decisão 574/2002 – Plenário, Acórdãos 170/2007, 2099/2009 e 2776/2011 – Plenário);

9.7.3. a vedação da indicação de profissionais com vínculo de trabalho sob regime de contrato de prestação de serviços para comprovação do quadro permanente da licitante afronta ao entendimento consolidado no TCU (Acórdãos 800/200, 80/2010, 1043/2010 e 3095/2010-Plenário);

9.7.4. a definição de elevados índices de liquidez geral e corrente, sem justificativa, não se conforma à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1694/2007, 2150/2008, 2882/2008 e 773/2001 - Plenário);

9.7.5. a fixação de data limite para o recolhimento da garantia ou, ainda, a exigência de apresentação antes da data de entrega da documentação relativa à habilitação econômico-financeira contraria o entendimento do TCU (Acórdãos 2095/2005, 2882/2008, 2993/2009 e 557/2010 – Plenário);

9.7.6. a exigência de visita prévia ao local da obra efetuada pelos responsáveis técnicos indicados para a licitação em data previamente definida, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita mediante memorial próprio e devidamente fundamentado, contraria o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1599/2010 e 2776/2011 – Plenário);

9.7.7. o julgamento pela improcedência dos recursos apresentados pelos licitantes sem a análise objetiva dos argumentos oferecidos não se conforma ao dever de motivar os atos administrativos, conforme prescrito no art. 50, inciso I e § 1º da Lei nº 9.784/1999;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral